

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha ao Executivo Municipal o Anteprojeto de Lei que Impede a participação de pessoas jurídicas e de seus sócios, condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, nas licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres em que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista seja parte, e dá outras providências.

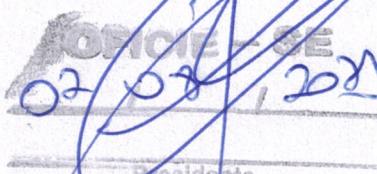
REQUERIMENTO Nº 700/2021

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei que Impede a participação de pessoas jurídicas e de seus sócios, condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, nas licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres em que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista seja parte, e dá outras providências, com o seguinte teor:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

“Impede a participação de pessoas jurídicas e de seus sócios, condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, nas licitações, contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres em que a Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de São João da Boa Vista seja parte, e dá outras providências”

Art. 1º Ficam impedidas de participar de licitações e de celebrar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com a Administração Pública direta e indireta do Município de São João da Boa Vista, as pessoas jurídicas e seus sócios, que forem condenados criminalmente, com decisão transitada em julgado, por crimes ambientais, crimes contra a Administração Pública, crimes contra a ordem tributária, crimes licitatórios, crimes de “lavagem” ou ocultação de bens e valores, associação criminosa, organização criminosa, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

§º 1º- O disposto no *caput* também se aplica no caso das pessoas jurídicas e seus sócios que forem condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, com decisão transitada em julgado.

§2º- É de 05 (cinco) anos o prazo de impedimento previsto no *caput* deste artigo, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença.

Art. 2º O representante da pessoa jurídica interessada em licitar ou contratar, conveniar, acordar, ajustar e pactuar outros instrumentos congêneres com a Administração Pública Municipal deverá apresentar certidão criminal e eleitoral da comarca de sua residência e do local da sede da pessoa jurídica, além daquelas certidões previstas nas legislações correlatas.

Parágrafo único. No caso de certidão positiva de processo não transitado em julgado, a certidão de inteiro teor do respectivo processo também deverá ser apresentada.

Art. 3º A falta de apresentação das certidões mencionadas nesta lei constitui causa de impedimento para participar do ato para o qual foram solicitadas, seja ele referente à licitação, celebração de contratos, convênios, acordos ou ajustes administrativos.

Art 4º A apresentação de certidão falsa além de constituir causa de impedimento também é causa de descredenciamento do sistema de cadastramento de fornecedores utilizado pela Administração, pelo mesmo período de impedimento previsto no parágrafo único ao artigo 1º, desta lei.

Art. 5º O agente público que deixar de observar os preceitos desta lei se sujeitará à tríplice responsabilização, administrativa, civil e criminal, conforme legislação pertinente.

Art 6. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Propositura desta lei tem o objetivo de eliminar qualquer empresa, instituição e entidades que sejam inidôneas, condenadas em processos criminais, sendo consideradas "corruptas", a participarem de processos licitatórios ou celebrar contratos com a Administração Pública Municipal Direta ou Indireta do Município de São João da Boa Vista.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu Art. 37 os princípios regentes da Administração Pública. Entre eles, temos o princípio da moralidade, que traz em si a ideia de honestidade, o que seria desrespeitado caso uma pessoa jurídica ou sócio já condenada por atos ilícitos graves pudesse contratar com a Administração Pública.

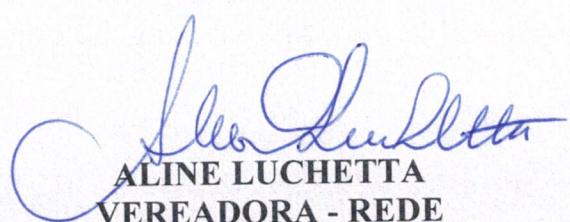
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Em relação à constitucionalidade desta propositora, o assunto nela tratado é de interesse local, conforme preconiza o Art. 30, I, da CF/88 e a iniciativa parlamentar é legítima, pois não interfere na estrutura da Administração Pública, criação de cargos, empregos e órgãos públicos.

Assim sendo, apresentamos o presente projeto de lei e contamos com o apoio da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 08 de julho de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA - REDE